AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.231 - RJ (2019/0052497-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
		GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
		KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA GASPAR - RJ122445
		MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA - RJ189175
		VITOR NASCIMENTO FERREIRA - RJ208790
		LAYLA FREITAS DE MATOS - RJ180706
AGRAVADO	:	CARMEN LUCIA BRULHER DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	SIDNÉIA ALVES DE SOUZA REIS - RJ125590

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **GAFISA S.A.**, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 278-279, e-STJ):

> Apelação Cível. Relação de consumo. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Alegação de atraso na entrega das chaves. Pedido de indenização por danos moral e materiais. Sentença de procedência parcial. Irresignação da parte ré. Parte autora que tinha expectativa de que a entrega das chaves ocorreria até abril de 2010, com previsão do prazo de tolerância de 180 dias, podendo ser entregue até outubro de 2010. Incabível a alegação da parte ré de que a prorrogação na entrega da unidade imobiliária decorreu de fatos imprevisíveis e não afetos ao risco do empreendimento. O prazo de entrega é determinado pela própria ré, e não pela parte autora. Assumindo o risco do empreendimento, sabe - ou deveria saber - da oferta de mão de obra especializada, materiais e equipamentos, devendo fixar no contrato data para entrega com folga suficiente para se suprir eventuais pendências. Prazo de entrega estabelecido no contrato, acrescido dos 180 dias de tolerância, que deve prevalecer. O descumprimento da obrigação de entrega da unidade imobiliária no prazo convencionado, vencido o prazo de tolerância, implica na responsabilidade objetiva do incorporador ao pagamento de indenização ao adquirente. Falha na prestação do serviço configurada. "Habite-se" concedido em 14/10/2011. Saldo devedor integralmente quitado em 07/03/2012. Atraso na quitação do saldo devedor por parte da autora comprovado. O contrato firmado entre as partes prevê a quitação integral do saldo devedor antes da entrega das chaves. Autora que somente teria direito a receber as chaves do imóvel após a quitação integral do preço. A partir de 15/10/2011, a demora na entrega das chaves é de responsabilidade da autora que demorou a quitar integralmente o preço. Atraso por parte da ré na entrega do imóvel de 1 ano. Lucros cessantes requeridos pela parte autora que podem ser presumidos. Não há dúvida que o consumidor, ao fazer investimento para aquisição de um imóvel, pretende morar ou locar o bem. Comprovado que a parte autora não usufruiu do bem adquirido durante o período de atraso, deve ser compensada, financeiramente, por este fato, a título de lucros

> cessantes. Adequado o percentual fixado na sentença, na razão de 1% sobre o valor atualizado do imóvel, uma vez que corresponde ao valor estimado do aluguel de um apartamento novo. Entendimento do STJ que é no sentido de que deve ser analisado o caso concreto, e não simplesmente de que o atraso na entrega das obras não gera dano moral. Não há que se falar em atraso mínimo ou em lapso temporal não considerável. Atraso de 1 ano na entrega do imóvel. Não aplicação da Súmula 75 do TJERJ. Frustração e transtorno causados à autora, em razão da postergação do exercício da propriedade e da posse do bem adquirido. Dano moral configurado. Redução do quantum indenizatório a título de dano moral em observância às peculiaridades do caso concreto. Reforma parcial da sentença para determinar que a indenização por lucros cessantes deve ser apurada no período entre novembro de 2010 até o dia 14/10/2011, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do vencimento de cada aluguel mensal que deixou de ser auferido e para reduzir o quantum indenizatório a título de dano moral para R$ 10.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar da publicação deste acórdão (súmulas 362 do STJ e 97 do TJRJ). DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 311-320, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 342-355, e-STJ), a insurgente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 186, 884 e 944 do Código Civil; 489, § 1º, III e IV, e 1022, II, do CPC/15.

Sustenta, em síntese: **a)** omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar a aplicação da Súmula 75 do TJERJ à hipótese e em esclarecer os infortúnios sofridos pela parte autora que configuram o dano moral; **b)** o atraso na entrega da obra não gera dano moral e a indenização foi arbitrada em valor exorbitante.

Sem contrarrazões (fl. 376, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 378-393, e-STJ), negou-se processamento ao recurso.

Daí o agravo (fls. 431-439, e-STJ), visando destrancar o processamento da insurgência.

Contraminuta às fls. 509-511, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, no que toca à apontada violação aos artigos 489, § 1º, III e IV, e 1022, II, do CPC/15, a insurgente alega omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar a aplicação da Súmula 75 do TJERJ à hipótese e em esclarecer os infortúnios sofridos pela parte autora que configuram o dano moral.

Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, manifestando-se expressamente sobre a Súmula 75 do TJERJ e a existência dos danos morais, no caso *sub judice* (fls. 287-289, e-STJ), e apreciando as teses apresentadas nas razões recursais de forma suficiente, sem omissão, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, **nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no REsp 1545617/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; **AgInt no REsp 1596790/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; **AgInt no AREsp 796.729/MT**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; **AgRg no AREsp 499.947/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se, assim, a alegada violação aos artigos 489, § 1º, III e IV, e 1022, II, do CPC/15.

2. A insurgente aponta, ainda, ofensa aos artigos 186, 884 e 944 do Código Civil, alegando que o atraso na entrega da obra não gera dano moral e a indenização foi arbitrada em valor exorbitante.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 287-289, e-STJ):

> Com relação ao dano moral, sustenta a empresa ré que a jurisprudência se posicionou no sentido de que o atraso na entrega das obras não gera dano moral.
> Observe-se que, diferentemente do que sustenta a apelante, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. Veja-se: [...]
> Portanto, o entendimento do STJ é no sentido de que deve ser analisado o caso concreto, e não simplesmente de que o atraso na entrega das obras não gera dano moral.
> No caso concreto, não há que se falar em atraso mínimo ou em lapso temporal não considerável, tendo em vista que houve atraso de 1 ano na entrega do imóvel (outubro de 2010 até 14/10/2011), não se tratando de simples mora contratual, sendo incabível a aplicação da Súmula 75 do TJERJ.
> Dessa forma, **inegável a existência dos danos morais, decorrentes da frustração e transtorno causados à autora, em razão da postergação do exercício da propriedade e da posse do bem adquirido.**
> O quantum indenizatório se sujeita a ponderação do magistrado, devendo ser arbitrado em patamar compatível com as peculiaridades do caso concreto, principalmente no que se refere a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento causado à vítima, a capacidade econômica do causador do dano e, dentre outras circunstâncias que mais se fizerem presentes, as condições sociais do ofendido. Sua fixação deve, ainda, impedir o enriquecimento sem causa daquele que irá ser beneficiado, impondo-se o arbitramento de valor indenizatório justo e adequado ao caso.
> **Nesse contexto e consoante os fatos apurados e provas coligidas aos autos, considerando-se o atraso de 1 ano para o imóvel estar apto para entrega ao comprador, entende-se como razoável a quantia de R$**

> **10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, mostrando-se apropriada ao caso em análise**.
> Assim, o quantum indenizatório a título de dano moral deve ser reduzido para R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar da publicação deste acórdão (súmulas 362 do STJ e 97 do TJRJ). [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, soberano na análise das provas, diante do conteúdo fático-probatório dos autos, consignou "a existência dos danos morais, decorrentes da frustração e transtornos causados à autora, em razão da postergação do exercício da propriedade e da posse do bem adquirido" (fl. 289, e-STJ), e condenou a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a configuração ou não dos danos alegados, demandaria o necessário revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante. **2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte**. 3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em vinte mil reais, devido pela ora Agravante a título de danos morais. 5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 463.791/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.14, DJe de 28.04.14) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. **DANO MORAL VERIFICADO NO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **No que tange ao dano moral, é entendimento desta Corte que, havendo descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, pode ser cabível a condenação em**

> **danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.** 2. (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1680450/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06.02.18, DJe 14.02.18) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL**. NÃO OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. LUCROS CESSANTES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS, E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, a convicção a que chegou o acórdão em relação a não ocorrência de caso fortuito ou força maior e a configuração do inadimplemento contratual decorreu da análise de elementos fáticos-probatórios dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que obsta a admissibilidade do especial ante o teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. 3. **No presente caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência de danos morais, decorrentes do longo atraso na entrega da unidade imobiliária. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.** 4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Ademais, incidente a Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.121.461/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24.04.18, DJe 02.05.18) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência do teor da Súmula 7/STJ.

Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ**. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A revisão do valor arbitrado a título de

> danos morais em face das peculiaridades econômicas das partes demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. **3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - SÚMULA 284/STF - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. **A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa**. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) [grifou-se]

2.1. No que toca ao pleito de redução do valor da indenização por danos morais, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso *sub judice*, infere-se que o valor arbitrado não foge à proporcionalidade e razoabilidade, notadamente em razão das peculiaridades do caso concreto e a extensão do dano suportado pela demandante, conforme consignou o Tribunal *a quo.*

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal – excesso de indenização – não se mostra plausível, na medida em que rever o valor arbitrado, fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a sua redução, para além de não ser exorbitante, demandaria, também, o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA QUANTO À CORRETAGEM ACOLHIDA NA ORIGEM. EXCLUSÃO DO PONTO NA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Diante do acolhimento do pedido de renúncia quanto à corretagem, merece provimento o presente agravo interno no ponto, para anular e excluir o item "c" da decisão ora agravada que tratou da ilicitude na cobrança da comissão de corretagem. 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária entre os fornecedores na cadeia de serviços (AgInt no Ag 1.389.870/RJ, Relator o Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA julgado em 20/4/2017, DJe de 27/4/2017). 3. **Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, teve seus planos pessoais frustrados em decorrência do prolongado intervalo de tempo de atraso da obra e do elevado valor econômico do imóvel**. 4. Agravo interno parcialmente provido, para excluir da decisão agravada a parte que trata da comissão de corretagem. (AgInt no AREsp 1.186.443/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.18, DJe 28.05.18) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO EM ALUGUÉIS. CABIMENTO. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284/STF. QUITAÇÃO OUTORGADA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. **O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afasta-se a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, somente quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos**. 2. (...). 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1.651.964/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.03.18, DJe 27.03.18) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. **REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA**. 1.(...). **2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. Alterar as**

> **conclusões do acórdão recorrido, a respeito do dano moral por atraso na entrega da obra, demandaria exame de prova.** 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). **5. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. **[indenização por dano moral: R$ 10.000,00 - dez mil reais]** (AgInt no REsp 1.715.255/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21.06.2018, DJe 29.06.2018) [grifou-se]

Com efeito, considerando que o valor arbitrado pelo Tribunal de origem - R$ 10.000,00 (dez mil reais) - a título de danos morais está em condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial e, com fulcro no artigo 85, § 11, NCPC, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários de sucumbência fixados na origem, em favor da parte ora agravada.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator